



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3075, DE 2020

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de epidemia, bem como para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20649.65772-05

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de epidemia, bem como para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 312.....**

.....
§ 4º Se a apropriação, desvio ou subtração, na forma do *caput* ou do § 1º, recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de epidemia:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
X – apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de epidemia (art. 312, § 4º).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos verificado em vários estados do País a ocorrência de práticas criminosas com o intuito de desviar, apropriar ou subtrair recursos públicos que seriam destinados ao enfrentamento da epidemia do coronavírus. É o caso, por exemplo, do Amapá, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, do Pará e do Amapá.

O desvio, a apropriação ou a subtração de recursos públicos, por si só, já constitui crime grave, uma vez que impede que tais recursos sejam alocados na satisfação de diversas necessidades públicas, afetando milhares de pessoas em todo o Brasil, principalmente aquelas mais necessitadas do apoio estatal.

Agora, quando a conduta em questão recai sobre bens, valores ou dinheiro destinado ao combate da epidemia que assola o País, o crime é hediondo, uma vez que possui extremo potencial para causar, de forma difusa, lesão a milhares de pessoas.

Com efeito, no contexto atual, em que uma epidemia mata centenas de pessoas todos os dias, e muitos hospitais públicos estão carentes de equipamentos necessários para manter a vida daqueles que procuram os sistemas públicos de saúde, tal conduta é considerada repugnante, sórdida e ofende os mínimos valores morais da convivência social, como o sentimento comum de piedade, fraternidade, solidariedade e respeito ao próximo. Assim, os praticantes desses crimes, por serem portadores de extremo grau de perversidade e perniciosa, merecem o grau máximo de reprovação do Estado.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para tipificar o crime de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de epidemia, com pena de quinze a trinta anos de reclusão, e multa, bem como para incluir tal conduta no rol dos crimes hediondos.

Feitas essas considerações, submeto o presente projeto de lei à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

SF/20649.65772-05

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

|||||
SF/20649.65772-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 312

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º